



PROJETO DE LEI

PL./0073.7/2019

Lido no expediente	262	Sessão de	09/04/19
As Comissões de:			
()			
()			
()			
()			
()			
Secretário			

Dispõe sobre a proibição de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Poder Público Estadual e com as Entidades da Administração Pública Estadual Indireta as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes tipificados como ilícito de malversação de recursos públicos.

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com o Poder Público Estadual e com as Entidades da Administração Pública Estadual Indireta as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação e fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos ou que não atendam aos princípios de probidade e retidão de conduta administrativa ou os definidos pelo do artigo 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

§1º A proibição determinada no *caput* deste artigo se estenderá pelo período de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório.

§2º A proibição do *caput* deste artigo compreende as condenações exaradas nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas, fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras envolvidas em qualquer crime citado nesta Lei, na hipótese de contratos administrativos em vigência, deverão cumprir efetivamente o tempo de contrato restante, ficando vedada a renovação do contrato após o cumprimento do serviço.

Art. 3º Do edital de licitação constará a forma de comprovação de inidoneidade e de comprovação de que não há condenação judicial nos crimes definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Aplica-se no que couber a legislação federal Lei nº. 8.666. de 21 de junho de 1993 e Lei nº. 12.846 de 1º de agosto de 2013.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Sargento Lima



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a aprimorar os mecanismos de seleção dos participantes de licitações e contratações, oferecendo à Administração Pública Estadual mecanismos de controle e avaliação para uma contratação correta, lícita e eficiente de obras e serviços para atender às demandas da população catarinense da melhor forma possível, com maior efetividade e transparência, peconizando o interesse público.

A Constituição e nosso ordenamento infraconstitucional é bem clara quando diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade e moralidade. Por este motivo e por tantos outros, o presente projeto DEVE ser apresentado e aprovado, pois não podemos permitir que empresas envolvidas em escândalos, desvios, corrupções de todo tipo continuem participando de certames públicos e lucrando com o dinheiro do contribuinte honesto. Esta Casa Legislativa não pode permitir e se calar diante da situação de corrupção e falta de probidade, infelizmente tão comuns nos dias de hoje, devendo zelar pela idoneidade no serviço público e punindo aqueles que pretendem auferir vantagens utilizando-se de meios ilícitos e desonestos.

A Administração Pública é o Poder responsável pela gestão dos recursos públicos para atender aos interesses públicos, seja pela prestação de serviços, seja por sua organização interna, ou ainda pela intervenção no campo privado. Deste modo, nada mais justo que garantir aos seus administrados uma administração com maior retidão, caráter e honestidade.

Assim, em função de haver controvérsia jurídica quanto ao alcance da sanção administrativa de suspensão temporária de participação de licitação com a Administração contida no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, bem como do impedimento de licitar previsto no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002, porque o Tribunal de Contas da União – TCU entende que tais penalidades se restringem ao órgão licitante, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que se espraiam a toda Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, porque a distinção feita pelo legislador no art. 87, III, da Lei 8.666/93, entre as locuções ‘Administração’ e Administração Pública’, foi inapropriada, pelo motivo de a Administração Pública ser ‘uma’. Dessa forma, gerou-se a dúvida quanto ao Administrador se deve acatar ou não eventual suspensão ou impedimento de licitar aplicado por outro órgão, seja esse pertencente ao mesmo Ente federado ou não.

Por esta razão, a importância do presente Projeto de Lei, que vem uniformizar o entendimento, no Estado de Santa Catarina, da aplicabilidade das penalidades



contidas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, bem como do impedimento de licitar previsto no art. 7º, da Lei n. 10.520/2002.

Já do ponto de vista da constitucionalidade do Projeto de Lei, registra-se que a norma aqui instituída é específica e própria do interesse do Estado, tendo guarida na competência suplementar estadual de editar normas acerca de licitações e contratos da administração pública.

Vale citar o entendimento dos atualizadores da obra do jurista brasileiro Hely Lopes Meirelles sobre o assunto:

Normas gerais e normas complementares

Para fins de licitação, deve-se entender por normas gerais todas as leis, chamadas de leis nacionais, que estabelecem princípios e diretrizes aplicáveis indistintamente a todas as licitações e contratos administrativos e, por isso, obrigatórias para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, pode haver uma, duas ou mais leis com a natureza de normas gerais. Logo, a Lei 8.666, de 1993, não é a única com essa natureza. A Lei 8.666, de 1993, estabeleceu as normas gerais que lhe competiam, deixando aos Estados a sua complementação com disposições adequadas às peculiaridades de seu território, e aos Municípios a regulamentação das licitações locais no que é específico de suas contratações, respeitando, cada qual, os preceitos superiores que disciplinam o procedimento licitatório. E é natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificidade de suas obras, serviços, compras e alienações. [...]

Tais normas gerais podem ser complementadas pelos Estados e Municípios, para atender às suas peculiaridades, desde que as regras locais não sejam conflitantes com a legislação nacional.¹ (grifo nosso)

Dessa forma, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, conto com apoio dos meus pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, para que, desde já, as empresas que respondam processos judiciais criminais sejam impedidas de participar de qualquer certame estadual, protegendo o Estado e a população de ter que arcar com os ganhos de empresas corruptas e desonestas.

Sala das Sessões,


Deputado Sargento Lima

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 59 e 253.